



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.405 - SP (2018/0060201-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M H C B
ADVOGADOS : CELSO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT005476
THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - SP311043
AGRAVADO : J P C C B
ADVOGADO : JOSÉ SÍLVIO BEJEGA E OUTRO(S) - SP120417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER EFETIVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. É inviável o recurso especial, bem como o agravo em recurso especial, quando a parte recorrente deixa de comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local que ensejou a prorrogação do prazo processual, pois a comprovação feita *a posteriori* não afasta o vício insanável de intempestividade dos recursos interpostos.

2. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "*Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.*" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017).

3. "O feriado de 'segunda-feira de carnaval' encontra-se previsto nas Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008, as quais são aplicáveis apenas no âmbito da justiça federal e do TJDF, e não para a justiça comum estadual. Dessa modo, por se caracterizar como feriado local, é imprescindível sua demonstração no momento de interpor o recurso." (EDcl no AgInt no AREsp 1.177.109/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJe 8.8.2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.405 - SP (2018/0060201-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: M H C B interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 218-219 e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu de seu recurso especial, por entender que *"Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08/02/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 03/03/2017"*.

Nas razões do presente agravo, a recorrente sustenta que *"no corpo do recurso especial a Recorrente fundamentou expressamente que a ausência de expediente nos dias 27 e 28/02/2017 perante o TJ-SP estava prevista no Provimento CSM nº 2394/2016, ato administrativo esse que foi publicado no DJE-SP em 09/02/2016* (link: <http://esafj.tjsp.jus.br/genPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?edLegislcaoEdit=153305&flBtVoltar=N>)" (fl. 225, e-STJ).

Impugnação às fls. 230-233, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.405 - SP (2018/0060201-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece acolhida.

De fato, revela-se inviável o recurso especial, bem como o agravo em recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local que ensejou a prorrogação do prazo processual, pois a comprovação feita *a posteriori* não afasta o vício insanável de intempestividade dos recursos interpostos.

Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça *"Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada."* Eis a ementa desse julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL**, DJe 19/12/2017).

Saliente-se que, após petição da União, a qual não foi conhecida, houve o trânsito em julgado desse precedente, tendo a Corte Especial assim consignado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DA AGU. INTERVENÇÃO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 927, V, CPC/15. JULGAMENTO PELA CORTE ESPECIAL. VINCULAÇÃO INTERNA E EXTERNA.

1. Petição juntada pela União em 23/02/2018, por intermédio da AGU, requerendo a anulação, a reforma ou a modulação dos efeitos do acórdão publicado em 19/12/2017, em que a Corte Especial decidiu que, sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do respectivo recurso, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A União não é parte neste processo; sequer se apresentou como terceira interessada, tampouco requereu o ingresso como amiga da Corte. E, ainda que eventualmente tivesse requerido a sua intervenção como amiga da Corte, em questão de ordem julgada neste processo, a Corte Especial decidiu que não é cabível a intervenção depois de iniciado o julgamento.

3. O acórdão do agravo interno, ao qual se refere a peticionante, foi publicado em 19/12/2017, tendo sido a petição juntada apenas em 23/02/2018; ou seja, depois de já ultrapassado e definido o julgamento deste recurso pela Corte Especial.

4. Segundo o art. 927, V, do CPC/15, o acórdão exarado pela Corte Especial em matéria de direito federal infraconstitucional, como o da hipótese, possui em si uma vinculação interna, para os membros e órgãos fracionários do STJ, e também uma vinculação externa, para os tribunais a este subordinados (TRFs, TJs, juízes federais e estaduais), portanto, precedente obrigatório.

5. É poder discricionário do STJ resolver sobre a conveniência e necessidade de julgamento pela sistemática dos recursos especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos. Então, no particular, não há prejuízo de que, devidamente observado o procedimento legal e a critério desta Corte, possa a matéria ser futuramente afetada, em outros processos.

6. Nessa perspectiva, é totalmente desprovido de fundamento e lógica jurídica o argumento de que a Corte deveria obedecer ao "rito indispensável à formação de precedentes obrigatórios", revelando apenas que a peticionante não se atentou para o microsistema de precedentes instituído pelo novo Código de Processo Civil.

6. Causa espécie o fato de a AGU pleitear, em petição avulsa, o provimento do recurso interposto por um banco privado.

7. Petição não conhecida.

(PET no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL**, DJe 13/3/2018).

Diante disso, tem-se que a segunda-feira de Carnaval é considerada como feriado local, razão pela qual deve haver comprovação por meio idôneo, sob pena de o recurso ser considerado intempestivo.

A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL É CONSIDERADA COMO FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O feriado de "segunda-feira de carnaval" encontra-se previsto nas Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008, as quais são aplicáveis apenas no âmbito da justiça federal e do TJDF, e não para a justiça comum estadual. Dessa modo, por se caracterizar como feriado local, é imprescindível sua demonstração no momento de interpor o recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.177.109/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJe 8.8.2018 - grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. Conforme consta do Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. O presente apelo foi interposto na vigência do novo diploma processual e a comprovação da ocorrência de feriado local deu-se posteriormente, somente quando da interposição do presente agravo interno. Impossibilidade. Precedente: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, julgado em 20/11/2017.

4. Inaplicável o disposto no art. 62, III, da Lei n. 5.010/1966 à Justiça Estadual comum, razão pela qual, no caso em análise, a segunda-feira e terça-feira de carnaval é considerado feriado local e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no EDcl no AREsp 1.165.298/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 6.9.2018 - grifou-se).

Assim, diante da ausência de comprovação de feriado local, manifesta a intempestividade do recurso especial e o fundamento pelo seu não conhecimento deve ser mantido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0060201-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.263.405 /
SP

Números Origem: 10017328520138260020 20170000025643 21926828920168260000

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M H C B
ADVOGADOS : CELSO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT005476
THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - SP311043
AGRAVADO : J P C C B
ADVOGADO : JOSÉ SÍLVIO BEJEGA E OUTRO(S) - SP120417

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M H C B
ADVOGADOS : CELSO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT005476
THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - SP311043
AGRAVADO : J P C C B
ADVOGADO : JOSÉ SÍLVIO BEJEGA E OUTRO(S) - SP120417

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.